



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tce.to.br

DECISÃO DO PREGOEIRO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90008/2024

PROCESSO SEI: 24.002063-4

OBJETO: Seleção de empresa de engenharia para o fornecimento e instalação de ares-condicionados, destinado ao atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

RECORRENTE: CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA (Doc. 0715497) em desfavor da decisão da Pregoeira do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, que habilitou da empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA no Grupo 2 do Pregão Eletrônico (PE) nº 90008/2024.

Em síntese, a Recorrente argumenta que a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA não atendeu a qualificação econômico-financeira exigida no edital, especificamente o item 9.10.3. que requer que o licitante apresente balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

De acordo com as razões recursais, a Recorrida, em resposta a convocação para o envio dos documentos de habilitação, apresentou tão somente o balanço patrimonial do ano de 2022, quando, segundo a Recorrente, deveria ter apresentado os balanços patrimoniais dos anos de 2022 e 2023.

Seguindo as razões recursais, a Recorrente questiona que a Recorrida também descumpriu a exigência do item 9.10.3.1 do Edital, que exige que o Licitante demonstre pela apresentação do balanço patrimonial, os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), maior ou igual a um ($\geq$ a 1).

A Recorrida apresentou contrarrazões (0717004), contestando os argumentos trazidos pela Recorrente. Em síntese, a Recorrida afirma ter atendido as regras do edital em sua completude, reconhecendo que enviou, via e-mail, o balanço patrimonial do ano de 2021, satisfazendo assim, a exigência do item 9.10.3.

Em relação a competência dos balanços a serem apresentados, a Recorrida aduz que pela data que ocorreu a sessão da licitação, o balanço patrimonial do ano de 2023 ainda não tinha alcançado a data limite para "anexação no sistema Comprasnet".

É o necessário Relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 10.3.1 do Edital, tendo apresentado suas razões recursais no dia 27/05/2024, observando o prazo previsto no subitem 10.2 do instrumento convocatório.

As contrarrazões foram apresentadas no sistema compras.gov.br, conforme disciplinado no item 10.7 do Edital.

Visto isto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá o mérito analisado pela Pregoeira nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclarecemos que a condução do certame observa os princípios da licitação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), especialmente o da legalidade, probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital, contudo, é necessário esclarecer a necessidade da busca da proposta mais vantajosa e da razoabilidade, sem prejuízo de observar as regras dispostas do edital da licitação e na Lei nº 14.133/2021 e das normas correlatas.

A exigência trazida no item 9.10.3 e 9.10.3.1 são atinentes a qualificação econômico-financeira, indo ao encontro do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A comprovação dá-se de forma objetiva, através da apresentação do balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, em que será avaliado os coeficientes e índices econômicos da Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC).

Em relação a exigência de que o licitante deverá apresentar o balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, é necessário esclarecer que a sessão da licitação in 13/05, sendo que nesta mesma data, a empresa Recorrida enviou pelo sistema compras.gov.br os documentos de habilitação, conforme imagem abaixo:

PROPOSTAS DOS ITENS	ANEXOS	CHAT
SPLITS - TCE - TO.zip		13/05/2024 17:58:26 
Manual Elgin.pdf		13/05/2024 18:25:48 

Junto aos documentos encaminhados pela empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda, constava tão somente o balanço patrimonial do exercício de 2022. Deste modo, com fulcro no item 9.2 do Edital, esta Pregoeira consultou os balanços patrimoniais da licitante no SICAF, anexando nos autos SEI os balanços dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (docs. 0709626 0709854 0709625). A título de esclarecimento, no cadastro da empresa Recorrida no SICAF, constam os balanços patrimoniais entre os exercícios de 2017 a 2022, conforme demonstrado na imagem abaixo:

Em relação a qual seria os exercícios de competência dos balanços patrimoniais a serem apresentados, consideramos o art. 5º da IN RFB nº 2142 de 26/05/2023, que diz: *Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.* Portanto, considerando que a convocação dos documentos ocorreu no dia 13/05/2024, logo, antes da data limite conferido pela norma citada, no presente caso os balanços exigíveis seriam os dos exercícios de 2021 e 2022.

No que trata da apresentação dos índices econômicos da Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), estes constam nos balanços acostados nos autos, *vide in* doc. 0709625, pag. 10 (2022), doc. 0709854, pag. 7 (2021). Ademais, os referenciados balanços patrimoniais foram analisados pela Coordenadoria de Contabilidade - COCON, que emitiu a Análise Técnica 6 (0709904), concluindo que a empresa Noroeste Ar Condicionado Ltda apresentou balanços patrimoniais em conformidade com o exigido no edital da licitação, além disso, demonstra que os índices (LG), (SG) e (LC) estão em valor superior a 1.

IV – CONCLUSÃO

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa CARLOS MACENARIA E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo, e decide por **MANTER** a decisão que habilitou a empresa NOROESTE AR CONDICIONADO LTDA no Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90008/2024.

Diante da decisão de não reconsiderar a decisão que aceitou e habilitou a empresa recorrida, encaminha-se os autos à Autoridade Superior.



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA, PREGOEIRA**, em 10/06/2024, às 18:02, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.to.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0719345** e o código CRC **E1CF33ED**.